Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Ar	t. 1º A	Lei nº	2 14.11	3. de	25 de	dezem	ıbro d	le 20	20.
passa a vigo									,
passa a vigo	rar com	_			•				
		"Art.	7º				• • • • •	• • • •	•
									•
		§ 3º .							•
• •	• • • • • •								
		II – e	m relaç	ção a	institu	uições	públ	icas	de
en	sino,	autarq	uias	e f	fundaçõe	es p	úblic	as	da
adı	ministr	ação i	ndireta	и е	demais	inst	ituiç	ões	de
ed	ucação	profis	sional	técni	.ca de	níve	l méd	dio	dos
se	rviços	sociais	s autôr	nomos	que in	ntegra	.m o	sist	ema
fe	deral d	e ensin	no, con	veniac	las ou	em pa	rceri	a cor	m a
adı	ministr	ação e	estadua	l di	reta,	0 (cômput	20	das
ma	trícula	s refer	entes à	educa	ação pr	ofissi	ional	técn	ica
de	nível	médio a	articul	ada, p	previst	a no	art.	36-C	da
Le	i nº 9	.394,	de 20	de d	ezembro	de	1996,	е	das
ma	trícula	s rela	tivas	ao	itinerá	rio	de f	Torma	ção
té	cnica e	profis	sional,	prev	isto no	incis	50 V 0	lo ca	put
do	art. 3	6 da re	ferida	Lei.					

Documents : 01706 1

§ 7° As condições de que tratam os incisos

de I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, para o

cômputo das matrículas das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, deverão ser comprovadas pelas instituições convenentes e conferidas e validadas pelo Poder Executivo do respectivo ente subnacional, em momento anterior à formalização do instrumento de convênio e ao repasse dos recursos recebidos no âmbito do Fundeb para a cobertura das matrículas mantidas pelas referidas instituições." (NR)

cobertura das matrículas mantidas pelas referidas
instituições."(NR)
" Art. 8º
§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os
Municípios, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da
publicação dos dados preliminares do Censo Escolar da
Educação Básica, deverão, quando necessário,
retificar os dados publicados, sob pena de
responsabilização administrativa, nos termos da Lei
nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.
§ 7º Fica vedada a alteração nos dados após
realizada a publicação final das informações do censo
escolar."(NR)
"Art. 10
§ 1º

II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no VAAT, conforme dados apurados e atualizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da



Educação (FNDE), nos termos dos arts. 11 e 12 e dos incisos III e V do § 3º do art. 13, e pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, nos termos dos incisos I, II e IV do § 3º do art. 13 e do inciso II do *caput* do art. 15 desta Lei;

III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, conforme dados apurados e atualizados pelo Ministério da Economia, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras.

		 	" (NE	₹)
"Art.	13.	 		

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do caput do art. 15 e da confirmação dos registros de que trata o art. 38 desta Lei, serão considerados as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que constarem, respectivamente, da base de dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), ou dos sistemas que vierem a substituí-los, no dia 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

• •	 		 	 •	 •	•	 •	 •	•	•	 •	•	•	• •	•	•	•	•	•	. "	' (Ν	R)
		" Art	14	•	 •			 •								•			•				



- § 3° A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2° deste artigo:
- I será baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos no inciso I do § 2º deste artigo;
- II considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para:
- a) os estudantes com resultados mais distantes desse nível;
- b) as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.
- § 4º Em situação de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionalidades de força maior em nível nacional que não permitam a realização normal de atividades pedagógicas e de aulas presenciais nas escolas participantes do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) durante a aplicação dessa avaliação, ficará suspensa a condicionalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo, para fins de distribuição da complementação-VAAR."(NR)

"Art.	16	• • • • • • • • • • •	

§ 5º O FNDE divulgará em sítio eletrônico, até 31 de dezembro de cada exercício:



- I a memória de cálculo do índice de correção previsto no parágrafo único do art. 15 desta Lei, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia;
- II o detalhamento das parcelas de receitas e disponibilidades, nos termos dos arts. 11 e 12 e do § 3º do art. 13 desta Lei, consideradas no cálculo do VAAT, por rede de ensino, a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo."(NR)

"Art	. 18.	• • • • •	• • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo Ministério da Economia;

.....

§ 5º A deliberação da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, referente ao indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, ocorrerá até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício de referência e será registrada em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

\$ 6º Para fins do disposto no \$ 5º deste artigo, a metodologia de cálculo do indicador de



disponibilidade de recursos vinculados à educação
deverá ser encaminhada à Comissão Intergovernamental
de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade
com 30 (trinta) dias de antecedência."(NR)
"Art. 21
§ 9º A vedação à transferência de recursos
para outras contas, prevista no caput deste artigo,
não se aplica aos casos em que os governos estaduais,
distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento
de salários, de vencimentos e de benefícios de
qualquer natureza aos profissionais da educação em
efetivo exercício, tenham contratado ou venham a
contratar instituição financeira, que deverá receber
os recursos em conta específica e observar o disposto
no § 6º deste artigo."(NR)
"Art. 26
§ 1º
II – profissionais da educação básica:
docentes, profissionais no exercício de funções de
suporte pedagógico direto à docência, de direção ou
administração escolar, planejamento, inspeção,
supervisão, orientação educacional, coordenação e
assessoramento pedagógico, e profissionais de funções
de apoio técnico, administrativo ou operacional, em
efetivo exercício nas redes de ensino de educação
básica;



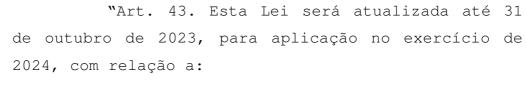
§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial." (NR)

"Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei."

§ 3º
I – os entes disponibilizarão as
informações e os dados contábeis, orçamentários e
fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei,
relativos aos exercícios financeiros de 2019 e 2020,
nos termos de regulamento;
" (NR)

"Art. 41.





§ 1º Nos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023 serão atribuídos:

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, 2022 e 2023, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e pelo Ministério da Economia, nos termos do art. 18 desta Lei, e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023.

§ 4º Para o exercício financeiro de 2023, os indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei serão excepcionalmente definidos por regulamento, de forma a considerar os impactos da pandemia da Covid-19 nos resultados educacionais." (NR)



"Art. 43-A. O indicador de potencial de arrecadação tributária, de que trata o inciso III do caput do art. 10 desta Lei, será implementado a partir do exercício de 2027."

"Art. 43-B. As informações a que se refere o inciso II do § 3º do art. 14 desta Lei serão aferidas, a partir de 2022, de forma progressiva, de acordo com a implementação do novo ensino médio, nas redes de ensino, em consonância com a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017."

"Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o *caput* do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados